



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOCORRO/SE

Processo: 201988100012

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por EDSON MARIO DOS SANTOS, nos termos do artigo 1024, III do CPC/15, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DO ERRO MATERIAL

Sem adentrar ao mérito da decisão, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A PRETENSÃO AUTORAL, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MERITO, COM FULCRO NO ART. 487, I DO CPC C/C LEI No 6.194/74 PARA: A) CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ, NO VALOR DE R\$ 337, 50 (TREZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), INCIDINDO CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (01/08/2018), NOS TERMOS DO Parágrafo 1º DO ARTIGO 5º DA LEI 6.194/74 COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI No 11.484/07 E DA SUMULA 43 DO STJ, COM ACRESCIMO DE JUROS DE 1% AO MES, CONTADOS A PARTIR DA CITACAO; B) INDEFERIR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; EM FACE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CONDENO AMBAS AS PARTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, NA PROPORÇÃO DE 60% PARA O AUTOR E 40% PARA A SEGURADORA REQUERIDA, BEM COMO HONORARIOS ADVOCATÍCIOS QUE FIXO EM R\$ 500, 00 PARA CADA PATRÔNO, NOS TERMOS DO ART. 85, Parágrafo 8º DO CPC, SALIENTANDO QUE A EXIGIBILIDADE EM RELAÇÃO AO AUTOR SE ENCONTRA SUSPENSA EM VISTA DA GRATUIDADE CONCEDIDA NOS AUTOS. EXPECA-SE ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DO PERITO, CONFORME COMPROVANTE DE FL. 118. INTERPOSTO RECURSO DE APELACAO, INTIME-SE A PARTE APELADA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE DIAS), APRESENTAR SUAS CONTRARRAZOES, NOS MOLDES DO ART. 1.010, Parágrafo 1º DO CPC. CASO AS CONTRARRAZOES DO RECURSO PRINCIPAL OU DO ADESIVO VENIREM MATERIAS ELENÇADAS NO ART. 1.009, Parágrafo 1º, DO CPC, INTIME-SE O RECORRENTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE ELAS NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONFORME O ART. 1.009, Parágrafo 2º, DO CPC. SE O APELADO INTERPUSER APELACAO ADESIVA, INTIME-SE O ORA APELANTE PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (ART. 1.010, Parágrafo 2º DO CPC). EM CASO NEGATIVO, REMETAM-SE OS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTICA DESTE ESTADO (ART. 1.010, Parágrafo 3º DO CPC). APOS O TRANSITO EM JULGADO, INEXISTINDO REQUERIMENTOS, ARQUIVE-SE. P.R.I.

Ocorre a d. decisão não pode prosperar, eis que considerando os termos do d. *decisum*, fica inteligível que na verdade pretendia o julgador, tendo em vista que constou como marco inicial para a contagem da correção monetária a data de 01/08/2018, quando na verdade o sinistro ocorreu em 01/06/2018.

Assim, *data vénia*, esta parte da decisão, nestes termos, restou conflitante com a cadeia de raciocínio expressada, fazendo crer que apenas por falha material constou data equivocada, ensejando, portanto, que possam ser admitidos como pertinentes e oportunos os presentes embargos de declaração.

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera destarte, se digne Vossa Excelência de receber os presentes Embargos de Declaração, deles conhecendo, para afinal, julgando-os procedentes, corrigir o erro material se assim o entender, ou, explicitar sobre os fundamentos expeditidos, aclarando o julgado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SOCORRO, 20 de agosto de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE